

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano C • Nº 96

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 26 de maio de 2023

Disponibilização: 25/05/2023

Publicação: 26/05/2023

Primeira Câmara analisa contas do município de Calçado

A Primeira Câmara emitiu, na última terça-feira (23), um parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, à Câmara Municipal de Calçado, das contas do prefeito Francisco Expedito da Paz, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em seu voto (nº 21100393-1), o relator do processo, conselheiro Marcos Loreto, apontou o devido cumprimento dos limites constitucionais e legais com educação e saúde durante o período analisado, ficando em 27,60% e 21,10% (o mínimo é 25% e 15%, respectivamente), além da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

A principal irregularidade foi o não cumprimento dos limites de despesa com pessoal, que no período analisado ficou em 62,90% (o mínimo é 54%). Todavia, o conselheiro levou em consideração o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo



FOTO: MARÍLIA AUTO

O conselheiro Marcos Loreto (E) foi o relator do processo e emitiu o parecer prévio na Primeira Câmara

Estadual nº 9/20, que reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid, em âmbito Nacional e Estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, estando assim os municípios dispensados da necessidade de retorno da despesa

com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também foram apontadas outras irregularidades, principalmente em relação a um déficit financeiro e à inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos. Porém,

com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o relator julgou o processo pela regularidade, com ressalvas.

Ao final, o relator trouxe uma série de recomendações e determinações, principalmente para

que se reavie a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município.

Também foi recomendado que seja evitada a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro e que se aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

O voto foi aprovado pelo conselheiro Eduardo Porto, que participou de sua primeira sessão sendo presidente da Primeira Câmara, e do conselheiro Valdecir Pascoal. O Ministério Público de Contas foi representado na sessão pela procuradora Maria Nilda.

Seguem abertas as inscrições para curso de “Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção”

A Escola de Contas Públicas segue com inscrições abertas para o novo curso gratuito “Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção”. A formação é direcionada para gestores públicos de órgãos jurisdicionados do TCE que atuam na área de gestão de pessoas e previdência. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tce.pe.gov.br/>. Maiores informações pelo e-mail: secretariaescolar@tce.pe.gov.br.

Com carga horária de 12 horas, o curso será ministrado pela professora Ângela Muniz, que explicou a necessidade de ofertar o curso aos jurisdicionados, uma vez que ocorreram mudanças no envio das remessas de seleção e de admissão, que passou a ser em formato eletrônico no sistema e-TCE PE, conforme Resolução 194/2023 do Tribunal. “Para que as unidades jurisdicionadas

possam fazer o envio correto nesse sistema, é necessário compreender como se dará o envio das informações”, justificou.

O curso está dividido em dois módulos onde serão abordados os temas: Admissão de pessoal, suas especificidades e desdobramentos; e Tipos Processuais: Concurso Público, Contratação Temporária e Provimento Derivado, Possíveis Penalidades, Prazos para envio dos dados.

CURSO

Admissão de pessoal e Remessas de Seleção

Curso **autoinstrucional** para servidores e gestores públicos.

Professora: **Ângela Muniz**

INSCRIÇÕES:
ESCOLA.TCE.PE.GOV.BR

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARBETO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 484/2023 – exonerar, a pedido, a Servidora MARIA CARLOS DA SILVA RABELLO, matrícula 1401, do Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, a partir de 1º de junho de 2023.

Portaria nº 485/2023 – exonerar, a pedido, o Servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, matrícula 1391, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, a partir de 1º de junho de 2023.

Portaria nº 486/2023 – exonerar, a pedido, o Servidor WILSON BUARQUE DE SOUZA, matrícula 1284, do Cargo em Comissão de Técnico em Segurança e Transporte, símbolo TC-CST, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, a partir de 1º de junho de 2023.

Portaria nº 487/2023 – nomear BÁRBARA JÚLIA SOUZA VIANA para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, a partir de 1º de junho de 2023.

Portaria nº 488/2023 – nomear o Servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, matrícula 1391, para exercer o Cargo em Comissão de Técnico em Segurança e Transporte, símbolo TC-CST, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, a partir de 1º de junho de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de maio de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 489/2023 – formalizar, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA, a sua substituição pelo Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, matrícula 1136, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no período de 24.05.2023 a 26.05.2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de maio de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e especialmente com base no disposto na Resolução TC nº 187, de 07 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 18 da Resolução TC nº 187, de 07 de dezembro de 2022, que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, resolve:

Portaria nº 490/2023 – designar os servidores BRUNO MONTEIRO DE ARAÚJO, matrícula 2033; EDUARDO FELIX MAIA, matrícula 0054; NELUSKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0340; e ANDRÉA CLÁUDIA MONTEIRO, matrícula 0430, tendo como secretário o primeiro e o último como suplente, para compor a Comissão de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no período de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 25 de maio de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 491/2023 – nomear ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Ouvidoria, símbolo TC-CCS-5, a partir de 1º de junho de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 25 de maio de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Valdecir Pascoal; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Loreto; **Presidente da Primeira Câmara:** Eduardo Porto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Marcos Nóbrega, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Beatriz Torres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Sessão Especial de Posse - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**SESSÃO ESPECIAL DE POSSE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONVOCA OS CONSELHEIROS, O AUDITOR-GERAL DESTA CORTE DE CONTAS, O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 94, II, DA LOTCE/PE, E DO ARTIGO 35, II, DO REGIMENTO INTERNO TCE/PE, PARA A SESSÃO ESPECIAL DE POSSE DE RODRIGO CAVALCANTI NOVAES NO CARGO DE CONSELHEIRO DESTA CORTE DE CONTAS, NO DIA 26 DE MAIO DE 2023, ÀS 10H, NO AUDITÓRIO FÁBIO CORRÊA, 1º ANDAR, DO EDIFÍCIO NILO COELHO.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 25 de maio de 2023.**

**CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Despachos

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.009304/2023-27 - Josemário Gonçalves de Andrade, autorizo; SEI 001.009309/2023-50 - Jackson Francisco de Oliveira, autorizo; SEI 001.009057/2023-69 - Anelise Pereira de S. Fernandes Vieira, autorizo; SEI 001.009314/2023-62 - Maria da Glória da Silva dos Santos, autorizo; SEI 001.009070/2023-18 - Ana Cecília Câmara Bastos, autorizo; SEI 001.008868/2023-42 - Lucio José Aguiar Moreira, autorizo; SEI 001.009388/2023-07 - Glauco Pimentel Vasconcelos Jr, autorizo; SEI 001.009086/2023-21 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; SEI 001.009395/2023-09 - Bruno Bernardino Brayner, autorizo; SEI 002.000272/2023-94 - Marcio Cabral de Moura, autorizo. Recife, 25 de maio de 2023.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100733-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Talita Cardozo Fonseca(***.431.514-**) GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB PE-53530), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Maio de 2023

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100565-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, exercício de 2021: DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA(***.194.314-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Maio de 2023

Marcos Nobrega
Conselheiro em exercício

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100451-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Terezinha, exercício de 2021: Matheus Emidio de Barros Calado(***.940.664-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Maio de 2023

Marcos Nobrega
Conselheiro em exercício

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100982-6 (Auditoria Especial Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, exercício de 2022: SAO JUDAS TADEU RECILAGEM(33.219.888/0001-07) DOMINGOS SAVIO SIQUEIRA (CPF Nº ***.767.594-**) ANNA CAROLINA LIMA DE ASSUNCAO (OAB PE-60422), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Maio de 2023

Marcos Nobrega
Conselheiro em exercício

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100982-6 (Auditoria Especial Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, exercício de 2022: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER(***.121.104-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Maio de 2023

Marcos Nobrega
Conselheiro em exercício

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE sobre o requerido através do documento apresentado em 23/05/2023 (SEI Nº 001.009268/2023-00), referente o Processo TC nº 2216525-3 (Termo de Ajuste de Gestão - TAG) Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2022, pelo deferimento da prorrogação do prazo para apresentação de defesa prévia por mais 15 (quinze) dias.

25 de maio de 2023

Marcos Nóbrega
Conselheiro em exercício

Resolução MPC

RESOLUÇÃO Nº 003/2023/MPC-PE, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Institui as Procuradorias de Contas, dispõe sobre a distribuição de processos e expedientes no âmbito do Ministério Público de Contas.

O PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no artigo 113-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do Promotor natural, aplicado aos membros do Ministério Público de Contas por força do artigo 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de determinar os critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir impessoalidade na distribuição dos feitos e regulamentar a substituição nos processos em casos de afastamentos legais dos Procuradores, em normativo único;

CONSIDERANDO que o acompanhamento dos entes fiscalizados por mais de um exercício possibilita uma análise ampliada da gestão, com uma visão contínua do impacto das decisões adotadas pelos gestores públicos e as correções que tenham se comprometido a realizar;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 114 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, estabelece que compete ao Ministério Público de Contas emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas, quando solicitado pelo Relator, pela Presidência ou pela Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que o inciso VI do artigo 103 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE) dispõe que cabe ao Colégio de Procuradores definir a distribuição de processos e as atribuições entre os membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o inciso IX do artigo 98 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE) fixa a competência privativa do Procurador Geral para disciplinar, por Resolução, a forma de distribuição de processos no Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o deliberado na reunião do Colégio de Procuradores do dia 13/03/2023;

RESOLVE consolidar as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos no Ministério Público de Contas, aprovadas em reunião realizada com a presença de todos os Procuradores, nos termos desta Resolução:

CAPÍTULO I DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Art. 1º. Para fins de operacionalização e execução das atribuições inerentes ao Ministério Público de Contas, inclusive a distribuição de processos e expedientes em geral, no âmbito do *Parquet* de Contas, ficam instituídas 7 (sete) Procuradorias.

§1º. Cada Procuradoria será composta por 1 (um) Procurador e pelos assessores e estagiários a este vinculados.

§2º. A lotação inicial dos Procuradores nas respectivas Procuradorias se dará de acordo com o sorteio realizado na reunião do Colégio de Procuradores realizada no dia 13/03/2023 e perdurará até o final do exercício de 2023.

Art. 2º. Após o período aludido no §2º do artigo precedente, fica assegurado, entre os Procuradores, o rodízio nas Procuradorias, mediante alternância sucessiva, na seguinte forma:

- a) o Procurador até então titular da 1ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 2ª Procuradoria de Contas;
- b) o Procurador até então titular da 2ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 3ª Procuradoria de Contas;
- c) o Procurador até então titular da 3ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 4ª Procuradoria de Contas;
- d) o Procurador até então titular da 4ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 5ª Procuradoria de Contas;
- e) o Procurador até então titular da 5ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 6ª Procuradoria de Contas;
- f) o Procurador até então titular da 6ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 7ª Procuradoria de Contas, e;
- g) o Procurador até então titular da 7ª Procuradoria de Contas passará a ser o responsável pela 1ª Procuradoria de Contas;

§1º. O rodízio referido no caput ocorrerá a cada período de 2 (dois) anos, no início dos anos pares.

§2º. O Procurador-Geral antecessor ocupará a posição no rodízio que seria ocupada pelo novo Procurador Geral.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DAS PROCURADORIAS

Art. 3º. Cada Procuradoria será competente exclusivamente pela fiscalização de um grupo de municípios e entidades descentralizadas estaduais, elencadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º. Havendo alteração na composição das Procuradorias de Contas, os processos das unidades jurisdicionadas que não fazem mais parte de sua competência deverão ser redistribuídos, de modo que a competência exclusiva das Procuradorias de Contas seja respeitada.

Art. 5º. O Procurador-Geral oficiará nos feitos das unidades jurisdicionadas, com seus apensos e processos relacionados, previstos no Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 6º. Os processos serão distribuídos para cada Procuradoria de acordo com a composição estabelecida nos artigos 3º e 5º supra, preferencialmente de forma automatizada.

Art. 7º. Caso um processo seja autuado/cadastrado no sistema do Tribunal de Contas contendo vínculo com mais de um Município ou entidade descentralizada, a Procuradoria responsável pela emissão de pronunciamento será aquela que tiver a maior quantidade de municípios e entidades descentralizadas sob sua competência.

§1º. Caso haja empate entre mais de uma Procuradoria no critério definido no caput, a responsável pela emissão do parecer será definida por sorteio entre elas, a ser realizado pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§2º. No caso de apensamento ou anexação de processos, inclusive relativos a municípios ou entes distintos, a Procuradoria responsável pela emissão de pronunciamento será aquela originalmente competente para atuar no processo principal.

Art. 8º. Em caso de solicitação de parecer em recurso ou medida cautelar proposta por membro do MPC e este mesmo Procurador for o titular da Procuradoria competente para atender a solicitação, o processo deverá ser encaminhado ao substituto, conforme definido no art. 15.

Art. 9º. Compete ao Procurador designado a cada Procuradoria de Contas a atuação em todos os feitos sujeitos à respectiva unidade, inclusive nos casos em que os autos retornem de diligências internas ou externas que não tenham sido requisitadas pelo atual titular da Procuradoria.

Art. 10. Verificada a hipótese de impedimento e/ou suspeição para determinado(s) processo(s), a substituição do Procurador Titular dar-se-á por meio de sorteio.

Parágrafo único. O membro efetivo do Ministério Público de Contas deverá formalizar o seu impedimento e/ou suspeição por escrito, através de despacho nos autos, encaminhando o processo para a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, a quem competirá adotar as providências cabíveis no que tange à redistribuição dos processos, na forma do caput.

CAPÍTULO IV DOS EXPEDIENTES

Art. 11. Os expedientes serão distribuídos para cada Procuradoria de acordo com a composição estabelecida no artigo 3º e 5º supra, cabendo à Secretaria do Ministério Público de Contas promover, diariamente, tal distribuição.

Art. 12. Compete ao Procurador designado a cada Procuradoria de Contas a atuação em todos os expedientes sujeitos à respectiva unidade, inclusive nos procedimentos investigativos abertos e em andamento que não tenham sido iniciados pelo atual titular da Procuradoria.

Art. 13. Os procedimentos investigativos são vinculados, por prevenção, à Procuradoria de Contas responsável pela sua abertura, desenvolvimento e encerramento, independentemente do exercício financeiro em que foram abertos ou do exercício financeiro dos fatos investigados.

Art. 14. Em caso de solicitação de parecer em expediente proposto por membro do MPC e este mesmo Procurador for o titular da Procuradoria competente para atender à solicitação, o expediente deverá ser encaminhado ao substituto, conforme definido no art 15.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO / CUMULAÇÃO

Art. 15. No caso de afastamento do Procurador de Contas titular, haverá substituição por outro Procurador, respondendo o Procurador substituto, sem prejuízo da responsabilidade quanto aos processos da Procuradoria de que é titular:

I - nos afastamentos de até 60 dias, pelos processos e expedientes que necessitem da adoção de medidas urgentes;

II - nos afastamentos superiores a 60 dias, por todo o acervo da Procuradoria de Contas.

§1º. A substituição de membros titulares das Procuradorias de Contas se dará da seguinte forma:

- a) o Procurador titular da 1ª Procuradoria de Contas será o substituto da 2ª Procuradoria de Contas;
- b) o Procurador titular da 2ª Procuradoria de Contas será o substituto da 3ª Procuradoria de Contas;
- c) o Procurador titular da 3ª Procuradoria de Contas será o substituto da 4ª Procuradoria de Contas;
- d) o Procurador titular da 4ª Procuradoria de Contas será o substituto da 5ª Procuradorias de Contas;
- e) o Procurador titular da 5ª Procuradoria de Contas será o substituto da 6ª Procuradorias de Contas;
- f) o Procurador titular da 6ª Procuradoria de Contas será o substituto da 7ª Procuradorias de Contas;
- g) o Procurador titular da 7ª Procuradoria de Contas será o substituto da 1ª Procuradoria de Contas.

§2º. Em caso de impedimento ou afastamento do substituto imediato, assumirá tal encargo o primeiro Procurador hábil para tanto no ciclo especificado no §1º.

§3º. É vedada a substituição de mais de uma Procuradoria, pelo mesmo Procurador, em um mesmo período.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As manifestações ministeriais ocorridas antes da nova sistemática estabelecida por esta Resolução não vinculam o Procurador de Contas que detinha a atribuição anteriormente, tanto nos processos como nos expedientes e procedimentos investigativos.

Art. 17. Para a implantação das Procuradorias, realizar-se-á a redistribuição dos processos ativos e dos procedimentos investigativos ainda não encerrados no MPC, passando-se a obedecer a composição das Procuradorias descritas no art. 3º desta Resolução, com exceção dos processos listados no Anexo III desta Resolução.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos, fundamentadamente, pelo Procurador-Geral.

Art. 19. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de março de 2023.

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

ANEXO I - Competência das Procuradorias

I. 1ª Procuradoria de Contas:

Municípios:

Águas Belas, Alagoinha, Arcoverde, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Capoeiras, Correntes, Feira Nova, Glória do Goitá, Iati, Inajá, Itaíba, Jaboatão dos Guararapes, Jatobá, Lagoa do Ouro, Manari, Paratama, Pedra, Pesqueira, Petrolândia, Petrolina, Poção, Saloá, São João, Tacaratu, Terezinha, Tupanatinga e Venturosa.

Entidades Descentralizadas Estaduais:

Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento
Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC)
Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa)
Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas
Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase)
Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo
Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Jucepe)
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco (Agefepe)
Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha
Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH)
Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN)
Fundo Estadual do Direito do Idoso de Pernambuco (Fedipe)
Fundo Estadual de Assistência Social (Feas)
Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco (Fupes)
INOVAR-PE - Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco
Fundo de Eficiência Hídrica e Energética (Fehepe)
FERH - Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH)
Parque Estadual Dois Irmãos (Pedi)

II. 2ª Procuradoria de Contas:Municípios:

Aliança, Araçoiaba, Nazaré da Mata, Paudalho, Paulista e Recife.

Entidades Descentralizadas Estaduais:

Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE)
Programa Melhoria da Qualidade da Educação Básica No Estado de Pernambuco (EDUQ)
Programa de Educação Integral (PEI)
Conservatório Pernambucano de Música (CPM)
Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco (SCGE)
Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz)
Núcleo de Apoio Administrativo - III Região Fiscal
Núcleo de Apoio Administrativo - Safi
Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas
Encargos Gerais do Estado de Pernambuco - Secretaria da Fazenda
Projeto de Apoio À Modernização e À Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco (Profisco)
Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal
Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal

III. 3ª Procuradoria de Contas:Municípios:

Água Preta, Amaraji, Angelim, Barreiros, Belém de Maria, Camaragibe, Canhotinho, Catende, Chã de Alegria, Cortês, Cupira, Escada, Gameleira, Ipojuca, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Jurema, Lagoa dos Gatos, Maraial, Palmeirina, Panelas, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata, Sirinhaém, Tamandaré e Xexéu.

Entidades Descentralizadas Estaduais:

Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Pecuária e Pesca
Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (Iterpe)
Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro)
Instituto Agrônomo de Pernambuco - (IPA)
Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura (SMobi)
Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran)
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER)
Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM)
Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI)
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação
Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab)
Pernambuco Participações e Investimentos S/A (Perpart)

IV. 4ª Procuradoria de Contas:Municípios:

Abreu e Lima, Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bonito, Cachoeirinha, Calçado, Camocim de São Félix, Caruaru, Chã Grande, Condado, Cumaru, Goiana, Gravatá, Ibirajuba, Igarassu, Itambé, Jucati, Jupi, Lajedo, Palmares, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte, Surubim e Tacaimbó.

Entidades Descentralizadas Estaduais:

Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH)
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco (Ipem)
Secretaria de Defesa Social (SDS)
Secretaria-Executiva de Defesa Civil de Pernambuco (Sedec)
Secretaria da Mulher
Polícia Militar de Pernambuco (PMPE)
Polícia Civil de Pernambuco (PCPE)
Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE)
Corregedoria-Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (COR GER SDS)
Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDS)
Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco (Seres)
Fundo de Produção Penitenciária (FPP)
Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon)

V. 5ª Procuradoria de Contas:

Municípios:

Bezerros, Bom Jardim, Brejo da Madre de Deus, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Casinhas, Ferreiros, Frei Miguelinho, Jataúba, João Alfredo, Lagoa do Carro, Limoeiro, Macaparana, Machados, Orobó, Salgadinho, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Vicente Férrer, Taquaritinga do Norte, Timbaúba, Toritama, Vertente do Lério, Vertentes e Vicência.

Entidades Descentralizadas Estaduais:

CONDEPE/FIDEM - Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco
Secretaria de Administração (SAD)
Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI)
Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco (IRH)
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape)
Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC)
Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Suape)
Porto do Recife S/A
PORTO DE PETROLINA - Porto Fluvial de Petrolina S/A
Companhia Pernambucana de Gás (Copergás)
Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. (Adepe)
Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (Seplag)
Ag. Estadual de Planejamento e Pesquisas de PE (Condepe/Fidem)
Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funaprev)
Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funafin)
ENCARGOS GERAIS-SARE - Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Administração
Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (Sassepe)
Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)
Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM)

VI. 6ª Procuradoria de Contas:Municípios:

Afrânio, Araripina, Belém de São Francisco, Bodocó, Cabo de Santo Agostinho, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Exu, Granito, Ipubi, Itacuruba, Lagoa de Itaenga, Lagoa Grande, Moreilândia, Moreno, Orocó, Ouricuri, Parnamirim, Pombos, Salgueiro, Santa Cruz, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista, Serrita, Terra Nova, Trindade, Verdejante e Vitória de Santo Antão.

Entidades Descentralizadas Estaduais:

Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES)
Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa)
Fundo Estadual de Saúde (FES)
Hospital Barão de Lucena (HBL)
Hospital Getúlio Vargas (HGV)
Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira (HRA)
Hospital Otávio de Freitas (HOF)
Hospital da Restauração (HR)
Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral (Lacen)
HAM - Hospital Agamenon Magalhães
HEMOPE - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco
LAFEPE - Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A
SPE - Secretaria de Projetos Estratégicos

VII. 7ª Procuradoria de Contas:Municípios:

Afogados da Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Carnaubeira da Penha, Custódia, Flores, Floresta, Garanhuns, Ibimirim, Iguaraci, Ilha de Itamaracá, Ingazeira, Itapetim, Itapissuma, Itaquitinga, Mirandiba, Olinda, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Belmonte, São José do Egito, Serra Talhada, Sertânia, Solidão, Tabira, Tracunhaém, Triunfo e Tuparetama.

Entidades Descentralizadas Estaduais:

Secretaria de Turismo e Lazer (Seturel)
Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos (Empetur)
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti)
Secretaria de Cultura (Secult)
Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe)
Secretaria de Comunicação (Secom)
Companhia Editora de Pernambuco (Cepe)
Empresa Pernambuco de Comunicação S/A (EPC)
Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe)
Universidade de Pernambuco (UPE)
Upe Campus Petrolina (FPP)
Escola Politécnica de Pernambuco (Poli)
Escola Superior de Educação Física (ESEF)
Instituto de Ciências Biológicas (ICM)
Faculdade de Formação dos Professores de Nazaré da Mata (FFPNM)
Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam)
Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC)
Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP)
Faculdade de Ciências Médicas (FCM)
Faculdade de Administração e Direito de Pernambuco (FCAP)
Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças (FENSG)
Pronto-socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares (PROCAPE)
Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns (FFPG)

ANEXO II - Competência do Procurador Geral

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG)
Gabinete do Governador (GGov)
Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (Arpe)

Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco (PGE)
 Secretaria da Casa Civil de Pernambuco
 Assessoria Especial à Governadora (AEGov)
 Casa Militar de Pernambuco (Camil)
 Vice-governadoria (VG)
 Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe)
 Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)
 Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERMPJPE)
 Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE)
 Ministério Público de Pernambuco (MPPE)

ANEXO III - Processos não sujeitos a redistribuição

MPC002 - Gabinete do Procurador Gilmar Lima

PROCESSO	MODALIDADE	TIPO	UNIDADE JURISDICIONADA	SISTEMA
2056706-6	RECURSO	RO	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A	AP
1850422-0	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU	AP
1727885-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AP
2150880-0	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA	AP
2151217-6	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA	AP
2154746-4	RECURSO	RO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO	AP
17100371-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CARUARU	eTCE-PE
18100185-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	eTCE-PE
2058034-4	DENÚNCIA		PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO	AP
1720470-7	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS	AP
19100493-5	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	eTCE-PE
20100319-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GOV	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM	eTCE-PE
20100304-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GOV	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁ GRANDE	eTCE-PE
19100432-7ED001	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS	eTCE-PE
20100785-0RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM	eTCE-PE
19100093-0RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA	eTCE-PE
20100374-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO	eTCE-PE
1505565-6	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES	AP
1856455-0	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁ GRANDE	AP
21100243-4	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA	eTCE-PE
2159604-9	RECURSO	RO	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ	AP
2158439-4	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO	AP
1951231-4	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA	AP
18100177-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA	eTCE-PE
19100395-5	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA	eTCE-PE
19100551-4	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA	eTCE-PE
1927424-5	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA	AP
1509582-4	DENÚNCIA		PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA	AP
1609628-9	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA	AP
0803804-1	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA	AP
17100366-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUELARRAES S/A	eTCE-PE
1928429-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A	AP
17100358-5	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	eTCE-PE
19100435-2	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ	eTCE-PE
17100222-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA	eTCE-PE
1859305-7	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE	AP
19100530-7	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA	eTCE-PE
19100434-0	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA	eTCE-PE

MPC004 - Gabinete da Procuradora Maria Nilda

PROCESSO	MODALIDADE	TIPO	UNIDADE JURISDICIONADA	SISTEMA
15100172-8PR001	PEDIDO DE RESCISÃO	PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ	eTCE-PE
1607856-1	AUDITORIA ESPECIAL		GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AP
16100337-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	eTCE-PE
17100337-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	eTCE-PE
18100762-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE	eTCE-PE
19100424-8	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	eTCE-PE
20100027-1	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	eTCE-PE
20100244-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO	eTCE-PE
20100303-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO	eTCE-PE
20100453-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS	eTCE-PE
20100684-4RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI	eTCE-PE
20100714-9	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE	eTCE-PE
20100763-0	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	eTCE-PE
20100769-1	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO DO RECIFE	eTCE-PE
21100144-2	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO RECIFE	eTCE-PE
22100052-5	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	eTCE-PE
22100100-1	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA	eTCE-PE
22100158-0	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	eTCE-PE
2217364-0	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL	AP

MPC006 - Gabinete do Procurador Ricardo Alexandre

PROCESSO	MODALIDADE	TIPO	UNIDADE JURISDICIONADA	SISTEMA
1180093-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA	AP
1202444-2	AUDITORIA ESPECIAL		EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE	AP
1405934-4	AUDITORIA ESPECIAL		COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS	AP
1602393-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE	AP
1607743-0	DENÚNCIA		PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS	AP
16100076-9RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM	ETCE-PE
17100167-9RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA	ETCE-PE
17100319-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO	ETCE-PE
1723406-2	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA	AP

18100260-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GOV	PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS	ETCE-PE
18100537-2	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA	ETCE-PE
1821219-0	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU	AP
1855152-0	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA	AP
1858187-0	AUDITORIA ESPECIAL		SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO	AP
19100182-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES	ETCE-PE
19100356-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GOV	PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ	ETCE-PE
19100374-8	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO	ETCE-PE
19100419-4	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (PLANO FINANCEIRO)	ETCE-PE
19100520-4	AUDITORIA ESPECIAL	AECA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA	ETCE-PE
21100104-1ED001	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM	ETCE-PE
21100147-8	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS	ETCE-PE
21100279-3	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM	ETCE-PE
2110414-1	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA	AP
2210331-4	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES	AP
2211929-2	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU	AP

MPCO07 - Gabinete da Procuradora Eliana Lapenda

PROCESSO	MODALIDADE	TIPO	UNIDADE JURISDICIONADA	SISTEMA
22100344-7RO001	RECURSO	RO	AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE	eTCE-PE
21100848-5	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA	eTCE-PE
2217320-1	RECURSO	RO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO	AP
21100986-6	GESTÃO FISCAL	GF	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	eTCE-PE
2218564-1	RECURSO	RO	SECRETARIA DE TRANSPORTES	AP
16100364-3RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	eTCE-PE
16100364-3RO002	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	eTCE-PE
2215712-8	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, PENSÃO E REFORMA		PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA	AP
1508297-0	RECURSO	AG	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE	AP
17100089-4ED001	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA	eTCE-PE
20100046-5	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA	eTCE-PE

MPCO08 - Gabinete do Procurador Guido Rostand

PROCESSO	MODALIDADE	TIPO	UNIDADE JURISDICIONADA	SISTEMA
1602388-2	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ	AP
16100357-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	eTCE-PE
17100132-1ED001	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	eTCE-PE
1723979-5	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA	AP
18100226-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GOV	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA	eTCE-PE
18100739-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GOV	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	eTCE-PE
1820414-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AP
1851882-5	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA	AP
1852570-2	AUDITORIA ESPECIAL		INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	AP
1858896-7	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA	AP
19100059-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA	eTCE-PE
19100102-8ED001	RECURSO	ED	CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA	eTCE-PE
19100231-8RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA	eTCE-PE
19100288-4RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA	eTCE-PE
19100479-0	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA	eTCE-PE
19100482-0	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO	eTCE-PE
19100535-6	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	eTCE-PE
1924407-1	RECURSO	RO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO	AP
1928190-0	RECURSO	RO	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPSSUMA	AP
1928519-0	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE	AP
1928923-6	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	AP
1928962-5	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	AP
1929095-0	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ	AP
1929224-7	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE	AP
1950592-9	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA	AP
20100003-9	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE	eTCE-PE
20100044-1	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA	eTCE-PE
20100128-7RO001	RECURSO	RO	SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE SERRA TALHADA	eTCE-PE
20100285-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO	eTCE-PE
20100473-2RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO	eTCE-PE
2058031-9	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI	AP
21100072-3ED001	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO	eTCE-PE
21100084-0RO001	RECURSO	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	eTCE-PE
2152485-3	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI	AP
2154750-6	RECURSO	ED	PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA	AP
2154831-6	RECURSO	RO	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A	AP
20100644-3	Auditoria Especial	AEC	Pref Municipal de Serrita	eTCE-PE

MPCO09 - Gabinete do Procurador Cristiano Pimentel

PROCESSO	MODALIDADE	TIPO	UNIDADE JURISDICIONADA	SISTEMA
1855117-8	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO	AP
1850699-9	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	AP
1605605-0	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE	AP
1822603-6	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO	AP
20100097-0	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ	eTCE-PE
19100529-0	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU	eTCE-PE
1820770-4	AUDITORIA ESPECIAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ	AP
21100005-0	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES	eTCE-PE

MPCO11 - Gabinete da Procuradora Germana Laureano

Processo	Modalidade	Tipo	Unidade Jurisdicionada	Sistema
19100412-1	AUDITORIA ESPECIAL	AEC	PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI	eTCE-PE

21100908-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GES	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA	eTCE-PE
21100517-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS	GOV	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	eTCE-PE
2216471-6	RECURSO	ED	CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA	AP

ANEXO IV - Lotação inicial dos Procuradores (art. 1º, §2º desta Resolução)

GAB.	NOME	2023 PROCURADORIA
MPCO-02	Gilmar Lima	3ª Procuradoria de Contas
MPCO-04	Maria Nilda Silva	2ª Procuradoria de Contas
MPCO-06	Ricardo Alexandre	4ª Procuradoria de Contas
MPCO-07	Eliana Lapenda	1ª Procuradoria de Contas
MPCO-08	Guido Rostand	5ª Procuradoria de Contas
MPCO-09	Cristiano Pimentel	6ª Procuradoria de Contas
MPCO-11	Germana Laureano	7ª Procuradoria de Contas

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 011/2023. Processo licitatório nº 49/2023 - Inexigibilidade nº 21/2023. Objeto: Contratação de serviço de consultoria para a implantação do projeto Auditorias Integradas em Políticas Públicas, componente do planejamento estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o ciclo 2020-2025. Contratada: **CEPLAN CONSULTORIA ECONÔMICA E PLANEJAMENTO LTDA** - CNPJ nº 01.730.581/0001-80. Valor: R\$48.000,00. Vigência: de 01/06/2023 a 01/06/2024.

Recife-PE, 24/05/2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES

Diretor Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

22º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 035/2018. Objeto: Repactuação contratual em decorrência do reajuste do adicional de insalubridade, conforme CCT do Sindicato dos Oficiais Marceneiros, registrado no MTE sob o nº PE000696/2022; do reajuste salarial para a função de engenheiro, conforme a Lei nº 4.950-A/1966; do reajuste salarial para as funções de agente de comunicação, agente de eventos, almoxarife, assistente de comunicação, assistente executivo, atendente de protocolo, auxiliar de serviço de documentação, auxiliar de serviços gerais, diagramador, editor de web, encarregado, garçom, jardineiro, limpador de vidros, operador de áudio, recepcionista, supervisor administrativo e telefonista, em cumprimento ao disposto na CCT do Sindicato STEALMOAIC, registrado no MTE sob o número PE000108/2023, em 15/02/2023, com efeitos a partir de 1º/1/2023; e do reajuste do valor da cesta básica definido no Acordo Coletivo de Trabalho do Sindicato STEALMOIAC, com vigência a partir de 1º/01/2023. Contratada: **SOLL SERVIÇOS OBRAS E LOCAÇÕES LTDA** - CNPJ nº 00.323.090/0001-51. Valor acrescido: R\$631.368,62. Vigência: de 24/05/2023 a 01/10/2023.

Recife-PE, 24/05/2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100017-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

MARCOS JOSÉ DA SILVA

JAMILLE MIRELLE DE SOUZA MULITERNO FARIAS

KLEBER GALDINO DOS SANTOS

MARIA DUCILENE DE FONTES FELIX

RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA

IVAN PESSOA DA SILVA

JOSE DAMIAO FRANCISCO NETO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 840 / 2023

PRECATÓRIOS. FUNDEF. VINCULAÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100017-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a cláusula quarta do Contrato nº 296/2014 firmado com a empresa Monteiro e Monteiro Associados deve ser repactuada para se ajustar ao deliberado por este Tribunal de Contas no Acórdão TC nº 644/2023 quanto à impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, ressalvados os juros moratórios;

CONSIDERANDO que o preço acordado a título de cláusula de êxito de 20% dos valores que ingressarem nos cofres municipais, estabelecido na cláusula quarta do Contrato nº 296/2014, revela-se desproporcional e antieconômico, à vista de contratos semelhantes firmados com outros municípios, cabendo recomendação para repactuação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque (Prefeito em 2021), Ivan Pessoa da Silva (Coordenador de Controle Interno), Jamille Mirelle de Souza Muliterno Farias (Secretária de Finanças), José Damião Francisco Neto (Beneficiário da assistência social), Kleber Galdino dos Santos (Secretário de Assistência Social em 2021), Marcos José da Silva (Prefeito em 2014 e 2015), Maria Ducilene de Fontes Felix (Secretária de Assistência Social de 20/02/2020 a 31/12/2020), Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Representante Legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro) e Rodrigo Flávio Alves de Oliveira (Procurador Geral do Município - 02/01/2021 a 05/11/2021), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. A alteração da cláusula quarta do contrato para ajustá-la ao deliberado por este Tribunal de Contas no Acórdão TC nº 644/2023 quanto à impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, ressalvados os juros moratórios.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. A repactuação do preço contratado com vistas ao estabelecimento de um preço a ser pago em valores mais razoáveis e proporcionais, sem prejuízo da necessidade de uma nova repactuação após resposta da consulta objeto do Processo TCE-PE nº 1852326-2 que trata da possibilidade do pagamento de honorários advocatícios com base em cláusula de êxito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100225-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

UBIRAJARA ARARIPE ANDRADE

ADRIA APARECIDA LEANDRO E SA GRANJA (OAB 36869-PE)

JUCILENE MARIA FILGUEIRA CAVALCANTE ARARIPE (OAB 33562-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 844 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Provido para retirada da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100225-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 046/2023;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo interessado;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retirando a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100362-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 845 / 2023

PARECER PRÉVIO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A subsistência de irregularidade que ostente, em concreto, gravidade enseja, por si só, a manutenção da recomendação ao legislativo local pela rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100362-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 690/2022;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao regime previdenciário próprio da contribuição patronal normal (R\$ 937.921,25, correspondente a 60,80% do total sob essa rubrica) e da contribuição patronal especial (R\$ 801.156,68 equivalente a 30,4% do total devido). Valores esses que reúnem expressividade capaz de conferir gravidade à irregularidade, de forma a ensejar, só por si, a recomendação ao legislativo de rejeição das contas, nos termos do Art. 59, III, "b", c/c o Art. 71 ambos da Lei nº 12.600/04, sobretudo quando o déficit atuarial, ao final de 2019, montava em R\$ 46.430.221,59;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (Arts. 40 e 201). Afinal, os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

CONSIDERANDO que a subsistência de irregularidade que ostente, em concreto, gravidade enseja a manutenção da recomendação pela rejeição das contas, a ser apreciada pelo legislativo local;

CONSIDERANDO que, diferentemente da inadimplência das obrigações previdenciárias devidas ao regime próprio, os números trazidos pela auditoria relativamente ao regime geral de previdência social não maculam as contas, uma vez que o valor descontado e não recolhido das contribuições dos servidores foi de R\$2.876,14, equivalentes a 0,7% do total devido sob essa rubrica, e o montante não recolhido da patronal alcançou R\$4.502,15, correspondentes a 0,5% do total devido a esse título;

CONSIDERANDO que a extrapolação do percentual permitido para o saldo da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica não está associada a eventuais resultados insatisfatórios na senda da educação, tendo o município atingido as metas do IDEB, diminuído a taxa de fracasso escolar, e cumprido os percentuais constitucionais atinentes a esse setor de fundamental importância;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir dos fundamentos da deliberação vergastada os considerandos listados abaixo; mantendo-se a recomendação ao legislativo pela rejeição das contas :

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que também não houve recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, embora em valores relativamente de pequena monta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

EMÍLIO VELUDO LOPES

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 846 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando o recorrente apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a modificação da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a contratação por dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a falta de gravidade da falha enseja o julgamento regular com ressalvas das contas do recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, afastando, outrossim, a penalidade pecuniária imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

RENATA SERPA VIEIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 847 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando o recorrente apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a modificação da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a rejeição das preliminares suscitadas;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos pela parte recorrente que atenuam as impropriedades na fiscalização do Programa Ganhe o Mundo;

CONSIDERANDO que a falta de gravidade da falha enseja o julgamento regular com ressalvas das contas da recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas da recorrente e afastar a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100306-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 848 / 2023

CONTAS DE GOVERNO. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS NA SAÚDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, é considerado erro grave.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, restando uma única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100306-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as contribuições dos segurados, assim como as contribuições patronais do RGPS, foram devidamente recolhidas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, sendo constatada a aplicação de 14,08%, sendo esta a única irregularidade remanescente de maior relevância;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100306-5, no sentido de que seja recomendada à Câmara Municipal de Calumbi a Aprovação com Ressalvas das contas da Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019, mantendo-se as determinações exaradas no retrorreferido *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ANANDA LUISA DUARTE COSTA CAVALCANTI (OAB 33320-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 849 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando o recorrente apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a modificação da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a contratação por dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a falta de gravidade da falha enseja o julgamento regular com ressalvas das contas do recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, afastando, outrossim, a penalidade pecuniária imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923336-0

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: DANIEL ALVES BEZERRA (DENUNCIANTE), ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, ANDERSON FERREIRA, CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO, DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR, FLÁVIO MELLO LÓCIO E OUTROS (DENUNCIADOS)

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630; E BRUNO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 850 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923336-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as peças de Denúncia, o Relatório Técnico de Auditoria, as defesas apresentadas e o Parecer MPCO nº 0076/2023;

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas no planejamento e na gestão da execução de obras contratadas através da Dispensa de Licitação nº 03/2017, resultando em desperdício do dinheiro público, uma vez que foram empreendidos na obra cerca de 700 mil reais, sem que seu objetivo de proporcionar ambiente adequado ao atendimento de saúde, em algumas Unidades, tenha sido alcançado (Item 2.1.1);

CONSIDERANDO a verificação de Burla à realização de procedimento licitatório com a realização de contratação através de Dispensa indevida de licitação que demonstrou insuficiência de elementos técnicos para caracterizar como emergenciais todos os serviços elencados na planilha orçamentária básica, além de se mostrar omissos quanto à memória de cálculo dos quantitativos de serviços, resultando em contratação de serviços sem a devida competitividade, com prejuízo à economicidade;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação, através da Dispensa de Licitação nº 03/2017, foi definido de forma irregular, resultando na contratação direta de serviços, no valor total de R\$ 6.056.479,27, sem a devida elaboração de projeto básico adequado, com potencial prejuízo à economicidade em razão da ausência de competitividade;

CONSIDERANDO que a Administração não exigiu garantia de adimplemento contratual em contratação realizada por intermédio de Dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a maior parte da documentação cujo prazo de validade se encontrava expirado ao tempo da contratação - qual seja: Certificado de Regularidade do FGTS, Certificado de Regularidade perante a Fazenda Estadual, Certidão Negativa de Débitos Fiscais - consiste em prova de regularidade fiscal, disciplinada pelo art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrada a razão de escolha do executante contratado para a execução dos serviços de manutenção da Unidade de Saúde, através da Dispensa nº 03/2017;

CONSIDERANDO que a Administração foi colocada em situação de grave risco de dano ao erário diante da ausência de garantia contratual, bem como contratou empresa cuja aptidão econômica para execução contratual não restou suficientemente demonstrada, tampouco o atendimento aos requisitos de habilitação no momento de assinatura do contrato, aliado ao fato de sua representante legal possuir vínculo próximo - familiar e jurídico - com pessoa já envolvida em fraude em certame licitatório;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços contratados através da Dispensa nº 03/2017 ocorreram em conformidade com a situação financeira do contrato e que os preços contratados estavam de acordo com os praticados no mercado;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia pelas seguintes razões:

I. Falhas no planejamento e na gestão da execução de obras (Item 2.1.1 do RA) - responsável: Sr. Alberto Luiz Alves de Lima;

II. Burla à realização de procedimento licitatório (Item 2.1.2 do RA) - responsáveis: Sr. Alberto Luiz Alves de Lima, Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e Sr. Flávio Mello Lócio;

III. Objeto da contratação definido de forma irregular (Item 2.1.3 do RA) – responsáveis: Sr. Alberto Luiz Alves de Lima, Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e Sr. Flávio Mello Lócio;

IV. Não demonstrada a razão de escolha do executante (Item 2.1.4 do RA) - responsáveis: Sr. Alberto Luiz Alves de Lima e Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior.

E ainda,

RECOMENDAR ao Município - e, mais especificamente, à própria Secretaria Executiva de Licitações, Contratos e Convênios - que reveja a interpretação dada à segregação de funções estabelecida pelo Decreto Municipal nº 02/2017, considerando ser função precípua das comissões existentes em sua estrutura o efetivo controle de legalidade dos atos praticados nos procedimentos que lhes forem encaminhados, não podendo sua atuação ser resumida à mera atuação/tombamento processual para posterior publicação.

DETERMINAR, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo, que:

- Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente Recomendação, zelando pela efetividade das Deliberações desta Casa;

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Valdeci Pascoal - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155259-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO REP: MARIA DAS DORES DE ANDRADE (DIRETORA PRESIDENTE), LINDALVA MARIA RAMOS

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 851 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Quando constatada a desconstituição da causa motivadora do processo, devem os autos ser arquivados por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155259-9, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4083/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152739-8)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO Parecer MPCO nº 578/2022;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a perda superveniente do interesse recursal decorrente da anulação da Portaria nº 06/2021 - FUNPRECON/Condado;

CONSIDERANDO que no Processo TCE-PE nº 2158324-9 já foi reconhecida a legalidade e concedido o registro da Portaria nº 26/2021, concessiva da aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição à Sra. Lindalva Maria Ramos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321681-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADA: SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI (GESTORA/CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 852 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRADIÇÕES EXTERNAS.

Não há que se falar em omissão quando a Deliberação vergastada considerou as áreas em que se deram as contratações temporárias passíveis de serem justificadas pelo enfrentamento da pandemia do Covid-19.

As contratações temporárias firmadas anteriormente ao Decreto Estadual nº 48.809/2020 não podem ser justificadas como necessárias ao combate dos efeitos da pandemia do Covid-19.

A ausência de seleção pública simplificada macula as contratações. Vício esse dotado de gravidade para, por si só, motivar a ilegalidade dos atos de pessoal.

Não há omissão do julgado, quando a linha argumentativa do Embargante não foi trazida à discussão antes do julgamento primevo.

As chamadas contradições externas não podem ser veiculadas na via estreita dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321681-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 266/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056143-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o Acórdão vergastado não padece da omissão alegada pelo embargante, tendo não apenas analisado as áreas em que ocorreram as contratações temporárias, mas também verificado que, sendo realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as admissões posteriores à decretação do estado de emergência em saúde pública em Pernambuco, pelo Decreto nº 48.809/2020, encontravam-se dotadas de fundamentação fática;

CONSIDERANDO que a imensa maioria das admissões temporárias sob análise foram realizadas em momento anterior à edição e à publicação do Decreto nº 48.809/2020, não sendo justificáveis, portanto, pelo enfrentamento dos nefastos efeitos da pandemia do Covid-19, independentemente da área em que foram realizadas;

CONSIDERANDO que a ausência de realização de seleção pública simplificada é mácula que atinge todas as admissões temporárias realizadas pelo Município de Itambé no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que há vários precedentes pela ilegalidade de contratações temporárias realizadas sem prévia seleção pública simplificada, por tratar-se de vício dotado de gravidade suficiente para, por si só, motivar a ilegalidade dos atos de pessoal;

CONSIDERANDO que não há omissão do julgado, quando a linha argumentativa do Embargante não foi trazida à discussão antes do julgamento primevo;

CONSIDERANDO que as chamadas contradições externas não podem ser objeto da via estreita dos aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110218-1

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO; IVANIZE MARIA DE SANTANA; ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR; GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 853 /2023

ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO DO BENEFICIÁRIO ELEGÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESCABIDO.

O regramento insculpido no Art. 966, V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo; devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no Art. 15 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento administrativo do direito à pensão por morte depende de pedido expresso, que deflagre o devido procedimento de habilitação, pelo qual se comprova a relação jurídica com o finado servidor segurado; não se podendo olvidar que a data do requerimento da pensão é essencial para se definir o marco inicial da percepção do benefício; não cabendo à Administração suprir, de ofício, eventual inação de potencial beneficiário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110218-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6127/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152428-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos atinentes ao manejo de pedido de rescisão; merecendo destaque, no caso em apreço, a aplicação supletiva do artigo 966, V, do código de processo civil, tendo o petionário invocado dispositivos legais capazes, em tese, de ensejar juízo rescisório;

CONSIDERANDO que o artigo 50, §6º, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, determina que não seja postergada a concessão do benefício aos dependentes já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro; preservando-se, por essa sistemática, a percepção da pensão pelo beneficiário que demonstrou o interesse em exercer o seu direito, não lhe impondo ônus pela eventual inércia de dependente elegível;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do direito à pensão por morte dá-se no bojo de procedimento específico; fazendo-se necessária a habilitação do interessado, que só pode ser deflagrada mediante requerimento nesse sentido (artigo 50, §7º, do diploma legal supracitado);

CONSIDERANDO que a data do requerimento da pensão é essencial para se definir o marco inicial da percepção do benefício, não podendo a Administração suprir, de ofício, a inação de potencial interessado;

CONSIDERANDO que a portaria ora em discussão não implicou na impossibilidade de habilitação ulterior de beneficiário; ressaltando-se que, por ocasião do óbito de seu genitor, o dependente elegível já atingira a maioridade civil, tendo capacidade de exercer plenamente os atos da vida civil, entre os quais pleitear administrativamente o reconhecimento de seu direito à pensão, mediante procedimento de habilitação;

Em julgar **PROCEDENTE** o vertente pedido de rescisão para, rescindindo a Decisão Monocrática nº 06127/2021, proferida no curso do TCE-PE nº 2152428-2, **julgar LEGAL** a Portaria nº 0515/2021.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321006-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO
ADVOGADO: DR. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 854 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321006-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 154/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217369-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,
Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão embargada.

Recife, 25 de maio de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre da Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153774-4
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, GISELE CUSTÓDIO MIGLIOLI, RENATA SERPA VIEIRA E THÁIS BATALHA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 855 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS QUE ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE CABIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a alteração da deliberação recorrida.
2. A demonstração de falta de gravidade das impropriedades, somada a ausência de dano ao erário, torna descabida a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153774-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 562/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620864-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO o pagamento de despesas antes da regular liquidação, bem como realização de despesas sem lastro contratual;
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal foram suficientes para demonstrar a falta de gravidade das falhas, que devem ensejar o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da presente Auditoria Especial;
CONSIDERANDO que não restou evidente a culpabilidade dos ora recorrentes a ensejar a aplicação de pena pecuniária;
CONSIDERANDO que não houve dano ao erário,
Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas apenas para afastar as multas imputadas aos ora recorrentes.

Recife, 25 de maio de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153786-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - SEE
INTERESSADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 856 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS QUE ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE CABIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a alteração da deliberação recorrida.
2. A demonstração de falta de gravidade das impropriedades, somada a ausência de dano ao erário, torna descabida a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153786-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 562/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620864-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; **CONSIDERANDO** que os argumentos da peça recursal foram suficientes para afastar a gravidade da irregularidade; **CONSIDERANDO** a inexistência de culpa grave, dolo ou erro grosseiro na atuação funcional do recorrente; **CONSIDERANDO** que não houve imputação de dano ao erário; **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva da parte, e, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar o Acórdão recorrido para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial no que pertine ao recorrente, afastando a multa imputada.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922372-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE E SEVERINO AGUINALDO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, LUIZ ANDRÉ BARROS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.507, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE A. UMBELINO – OAB/PE Nº 33.203, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 857 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA. MULTA. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO.

Implica na ilegalidade dos atos de admissão a ausência de legítima fundamentação fática para as contratações temporárias, que se destinaram, na verdade, ao atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente. O que não se confunde com a exclusão da responsabilidade do chefe do executivo que, no ano inaugural de seu mandato, não contribuiu para a formação da situação limite, decorrente da não realização, oportuna, pela gestão passada, do indispensável concurso público.

A necessidade premente logo no início da gestão pode justificar admissões temporárias sem prévia seleção simplificada. Padece de vício, entretanto, as contratações temporárias firmadas a partir do segundo trimestre do primeiro ano da gestão, quando não antecedidas de certame simplificado.

O transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04, afasta a imputação de sanção pecuniária.

A eventual imprescindibilidade da continuidade dos vínculos deve ser tratada sob o prisma da modulação de efeitos da deliberação que reconhecer o estado de inconstitucionalidade. Se os contratos temporários já atingiram seu termo final, não há necessidade de modulação de efeitos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922372-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 231/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850644-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO a ausência de legítima fundamentação fática para as contratações temporárias, que se destinaram, no presente caso, ao atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano da gestão e que não há notícia, nos autos, da existência de candidatos aprovados em concurso anterior aptos à nomeação, não podendo ser atribuída à Prefeitura a irregularidade subjacente que gerou a precisão de contratações temporárias, para o atendimento das atividades corriqueiras;

CONSIDERANDO que, em regra, as contratações temporárias devem ser precedidas de processo de seleção simplificada, com todos os seus contornos basilares, que contemplam a fixação de critérios objetivos e ampla publicidade, de forma a se oportunizar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 5º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), é incontornável certo lapso temporal, para que se dê cumprimento a formalidades que lhe são inerentes. O que pode, no plano fático, representar obstáculo à continuidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, dada a margem de veras segura dos 03 (três) primeiros meses da gestão, não se justifica a não realização de processo de seleção simplificada para as contratações firmadas nos meses seguintes;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que, salvo a comprovação de delegação, a competência para as medidas atinentes à realização de processo de seleção pública simplificada é do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta a imputação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 5º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, impetrado pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 231/19, lavrado no bojo do Processo TCE-PE nº 1850644-6, para julgar **ILEGAIS** os 705 setecentos e cinco atos listados nos anexos I, II (A, B, e C) e III (A e B) dispostos da Nota Técnica de Esclarecimento. Outrossim, que dele passe a figurar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a determinação para que a gestão atual, ou quem vier a sucedê-la, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público, visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que a Diretoria de Plenário encaminhe ao atual prefeito de Surubim cópia do inteiro teor desta deliberação.

Recife, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216904-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADA: MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 858 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO DE AÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216904-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 992/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215310-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer; **CONSIDERANDO**, parcialmente, os termos do Parecer do MPCO nº 784/2022; **CONSIDERANDO** as argumentações recursais; **CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 0892/2022, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2057783-7, integrado pelo Acórdão T.C. nº 0992/2022, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 2215310-0, para **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado contra a Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, afastando-se, assim, a multa que foi aplicada.

Recife, 25 de maio de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL Nº 2057268-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO, ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA, OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR E DIEGO PESSOA GOMES

ADVOGADO: Dr. MARIANA MACHADO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 33.780, E DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 34.500

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 859 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESA TOTAL DE PESSOAL. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. CONTRATACIONES OCORRIDAS NO PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057268-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859805-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade dos Interessados em recorrer; **CONSIDERANDO** as argumentações recursais; **CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade; Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando legais as contratações listadas nos Anexos III, IV, V, VI, VII e IX, concedendo, por consequência, os respectivos registros. E mantendo a ilegalidade das contratações relacionadas nos Anexos I, II e VIII, tendo em vista a impossibilidade de contratação temporária para tais cargos, negando-lhes, em consequência, registro. Por fim, manter a determinação de realização de concurso no prazo de 180 dias.

Recife, 25 de maio de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

Decisões Monocráticas

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 23100218-0

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco/SEDUC PE

INTERESSADOS: - Juliane Carla Rodrigues Bezerra - Pregoeira

- Linus Log Ltda. - Denunciante

- Gualter Dimas Gomes Ramos - Representante Legal

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 23100218-0, formalizado em decorrência de Denúncia apresentada pela empresa LINUS LOG LTDA (Doc. 1). **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos, **CONSIDERANDO** a denúncia apresentada pela empresa LINUS LOG LTDA (Doc. 1), alegando irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela empresa CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA – CIAT; **CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC sobre os fatos alegados pela empresa denunciante (Doc. 26), concluindo pela improcedência da Denúncia; **CONSIDERANDO** que, por meio de diligência, a empresa CIAT, vencedora do certame, apresentou cálculos (Doc. 9) demonstrando superar as quantidades exigidas no item 13.4.2 Edita e item 15.2.1.1 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que, segundo o TCU, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; [...] (TCU - Acórdão 1636/2021-Plenário);

CONSIDERANDO que o Relatório de Empenhos (Doc. 20) informa que foram liquidados R\$ 16.824.094,11 em favor da empresa Empresa CIAT pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, em outros contratos similares, valor esse superior ao estimado para o Pregão Eletrônico nº 0111.2022, que é de R\$ 13.751.141,3864;

CONSIDERANDO que não existem sólidas evidências de que os atestados de capacidade apresentados pela empresa CIAT sejam falsos, fato que está sendo apurado em sede de diligências efetuadas pela SAD/PE;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença de fumaça de bom direito (fumus boni iuris), pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa LINUS LOG LTDA.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 25 de maio de 2023.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3696/2023

PROCESSO TC Nº 2213706-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA MACEDO LOPES VALENÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2023 - IPSEMP- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3697/2023

PROCESSO TC Nº 2159497-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2023 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3698/2023

PROCESSO TC Nº 2216650-6

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSÉ PAULO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3325/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3699/2023

PROCESSO TC Nº 2214574-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA GENELVA SILVA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2022 - FUNPRAMA/Amaraji, com vigência a partir de 02/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3700/2023

PROCESSO TC Nº 2216323-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ESEQUIAS MUNIZ DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 221/2022 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 01/07/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3701/2023

PROCESSO TC Nº 2216933-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA e GEOVANNE FERREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03846/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3702/2023

PROCESSO TC Nº 2216974-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): VALMIR FLORENTINO GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3610/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3703/2023

PROCESSO TC Nº 2217601-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA MARINHO BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4203/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/08/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3704/2023

PROCESSO TC Nº 2218060-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JEANINE NOBREGA ALVES PEREIRA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 156/2019 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3705/2023

PROCESSO TC Nº 2219953-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 38/2022 - IPSESE - Sertânia, com vigência a partir de 01/11/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3706/2023

PROCESSO TC Nº 2320907-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): LUCINETE ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 521/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Cidade do Recife, com vigência a partir de 21/01/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3707/2023

PROCESSO TC Nº 2321375-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES MELO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 012/2023 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 07/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3708/2023

PROCESSO TC Nº 2321419-3

PENSÃO**INTERESSADO(S):** NAILDE ELVIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2023 - FEIRA PREV/Feira Nova, com vigência a partir de 01/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3709/2023

PROCESSO TC Nº 2321482-0

PENSÃO**INTERESSADO(S):** SEVERINA JOSEFA DE AGUIAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 049/2023 - FEIRA PREV/Feira Nova, com vigência a partir de 12/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3710/2023

PROCESSO TC Nº 2323305-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA TERESA CAMINHA DUERE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 479/2023 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 15/05/2023.

CONSIDERANDO que foram satisfeitos os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas - GIPE;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3711/2023

PROCESSO TC Nº 2215697-5

PENSÃO**INTERESSADO(S):** IRLA CRISTIANY FREITAS DE SOUZA BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2022 - BELO JARDIM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 15/08/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o órgão de origem enviou a Portaria nº 031/2022 revogando o ato de pensão - Portaria nº 017/2022;

CONSIDERANDO que as pensões do mesmo instituidor decorrem do exercício de cargos não acumuláveis;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 23 de Maio de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3712/2023

PROCESSO TC Nº 2218067-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2022 - IPSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3713/2023

PROCESSO TC Nº 2218084-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** CLÉVES ROSINE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2022 - IPST - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3714/2023

PROCESSO TC Nº 2320958-6

PENSÃO**INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DE ANDRADE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 287/2022 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3715/2023

PROCESSO TC Nº 2320975-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** ANGELA MARCIA CORUSO PAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 657/2022 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3716/2023

PROCESSO TC Nº 2320979-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARLI PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2023 - IPSEMP - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3717/2023

PROCESSO TC Nº 2321589-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** GEOVANA MENDES DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2023 - FEIRAPREV - Instituto de Previdência de Feira Nova, com vigência a partir de 01/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3718/2023

PROCESSO TC Nº 2323080-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** FRANCISCO JACÓ ARRAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1137/2023 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 05/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO